



A
DIRLEG
30/11/21
[Signature]

OF. DE VETO Nº 21

Belo Horizonte, 1^o de novembro de 2021.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 45, de 2021, que proíbe, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a realização de qualquer evento que envolva crueldade ou maus-tratos a animal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

[Signature]

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

-03-HV-2021-14:12-000676-1/2

PRESIDÊNCIA

03-HV-2021-14:12-000676-1/2



LEI Nº 11320 , DE 1º DE NOVEMBRO DE 2021.

Proíbe, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a realização de qualquer evento que envolva crueldade ou maus-tratos a animal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de qualquer evento que envolva crueldade ou maus-tratos a animal.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por maus-tratos a animal toda e qualquer ação ou omissão voluntária que cause sofrimento ao animal.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no *caput* do art. 1º desta lei, quando constatado *in loco* pela autoridade competente, resultará na interdição imediata do evento até que as irregularidades constatadas sejam sanadas.

Art. 3º - Observado o devido procedimento administrativo, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator, alternativa ou cumulativamente:

I - multa;

II - VETADO

III - proibição de licenciamento para atividades no Município por prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICADA NO DOM
02/11/2021

(Originária do Projeto de Lei nº 104/21, de autoria dos vereadores Wanderley Porto, Álvaro Damião, Gabriel, Henrique Braga, Jorge Santos, Marcos Crispim e Reinaldo Gomes Preto Sacolão)



RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 45, de 2021, que proíbe, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a realização de qualquer evento que envolva crueldade ou maus-tratos a animal, por verificar inconstitucionalidade no inciso II do art. 3º.

De início, registre-se a nobre finalidade de proposição, que objetiva assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, em consonância com a Constituição da República, que estabelece o dever de proteção dos animais, mediante a proibição de práticas cruéis e de maus-tratos (inciso VII do art. 225).

Todavia, no caso em tela, observa-se que o inciso II do art. 3º da proposição padece de vício formal por violação ao princípio da separação de poderes (art. 6º da LOMBH, art. 173 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição da República).

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente aponta que a apreensão de animais exige a adoção de diversas medidas, tais como o recolhimento, o diagnóstico e o tratamento de doenças e lesões, o oferecimento de alimentação específica e o alojamento em local de dimensões e instalações adequadas à sua espécie e porte, com frequente higienização e desinfecção do ambiente.

Nesse cenário, observa-se que o inciso II do art. 3º, de autoria parlamentar, ao impor ao Poder Executivo o dever de apreender os animais na hipótese de descumprimento do disposto na proposição de lei, cria obrigações e dispõe sobre atribuições de órgãos da administração pública. Desse modo, restam caracterizadas a usurpação de iniciativa legislativa privativa do Prefeito e a ocorrência de afronta à reserva de administração, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 88 e do inciso II do art. 108 da LOMBH.

Ademais, diante do elevado custo das medidas relacionadas à apreensão, conclui-se que a proposição acaba por determinar a assunção de despesas por parte do Poder Executivo, onerando o erário sem a necessária previsão das fontes suficientes para suportar o impacto orçamentário-financeiro gerado, em afronta aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Nesse contexto, cumpre advertir que a criação de despesa sem a devida inclusão na Lei Orçamentária Anual viola as normas prescritas no inciso II do art. 134 da LOMBH, no inciso II do art. 161 da Constituição Estadual e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.



44

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar o inciso II do art. 3º da Proposição de Lei nº 45, de 2021, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICADO NO DOM DE
02/11/2021



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 45/21

Institui como *Janeiro Verde* o mês de janeiro, dedicado a ações de conscientização e de combate à meningite.

DISPOSITIVO VETADO

Art. 3º – (...)

II – apreensão dos animais;

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2021.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 8 / 11 / 21

R. 467

Responsável pela distribuição